XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, sustentabilidade e direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: João Batista Moreira Pinto, Wilson Antônio Steinmetz, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-121-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os direitos humanos representam a maior conquista do processo sócio-histórico da sociedade nos últimos séculos. Evidentemente, os direitos humanos neste primeiro quarto do século XXI integram novas compreensões, novas realidades e novos desafios.

O envolvimento da sociedade civil com os direitos humanos em praticamente todas as realidades sociais pelo mundo evidenciam a amplitude desses direitos, mas também a inadequação de se priorizar sua dimensão institucional. Os direitos humanos são resultados de lutas sociais locais e globais legítimas que, ao se afirmarem, o fazem em forte correlação com as dimensões políticas e jurídicas da sociedade.

Seguindo a perspectiva plural e aberta dos direitos humanos, na qual novas realidades são sempre possíveis, diversos grupos sociais nas últimas décadas evidenciaram e construíram as condições para a integração da questão ambiental no campo dos direitos humanos. Contemporaneamente, a questão ambiental e a Sustentabilidade não se dissociam dos direitos humanos. Da mesma forma, é possível afirmar que não há direito efetivo apartado dos direitos humanos em toda a sua amplitude, considerados em sua indivisibilidade e interdependência.

Eis, pois, a relevância do Grupo de Trabalho "Direito, Sustentabilidade e Direitos Humanos". Os textos aqui publicados e apresentados no contexto geral do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, dedicado ao tema "Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade", mostram a relevância desses estudos. O GT, impactado pela tragédia ambiental ocorrida em Mariana (MG), quando o rompimento de uma barragem lançou sobre a paisagem natural dejetos de mineração, ao preço do sacrifício humano e da depredação do meio ambiente e da biodiversidade, enfatizou a insustentabilidade das normas e práticas minerárias brasileiras, que priorizam a promoção de objetivos econômicos, em detrimento da prevenção, precaução e proteção socioambientais.

Os textos desta coletânea tratam, sob diferentes perspectivas, da correlação entre sustentabilidade, direitos humanos e direito. O fato de as discussões e análises apresentadas

no GT de alguma forma terem antecipado debates que se encontram na ordem do dia, especialmente no pós-desastre de Mariana, evidenciam a dimensão inovadora do CONPEDI no campo das ciências sociais aplicadas, bem como sua correlação com outras áreas do conhecimento e outros saberes da sociedade.

Os artigos apresentados, organizados em blocos temáticos, abordam em geral a questão ambiental e ecológica, a biodiversidade e a sustentabilidade nas suas configurações humanas, sociais, econômicas e político-jurídicas. Em perspectiva mais abrangente, são apresentados temas como as relações entre Sociedade, Sustentabilidade e Meio Ambiente; Estado Socioambiental Democrático de Direito, Capitalismo e Sustentabilidade: uma Análise do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental e Humano Justiciável; O Estado Democrático de Direito como Limitador do Poder Político Atual e uma Nova Cultura Social para a Promoção do Desenvolvimento e da Sustentabilidade; As Patologias Corruptivas como Causadoras da Vulnerabilidade dos Direitos Humanos e Óbice ao Desenvolvimento Sustentável do Estado Democrático; As Medidas Compensatórias Ambientais à Luz do Paradigma Protecionista da Biodiversidade; As comunidades tradicionais e o último desenvolvimentismo.

Em âmbito internacional, global e regional, alguns com foco no chamado novo constitucionalismo de viés latinoamericano, há estudos teóricos e experimentais que enfrentam temas como O Desafio de um Desenvolvimento Sustentável Global: Responsabilidade e Tutela Ambiental dos Estados na Perspectiva do Direito Ambiental Internacional; Direitos Humanos na Perspectiva Ecossocial do Constitucionalismo Latinoamericano e sua Múltipla Contribuição Ambiental; Direitos Humanos do Bem Viver: entre o conceito de bem viver e o novo constitucionalismo latinoamericano; O Caso da Comunidade de La Oroya como Exemplo de Proteção ao Desenvolvimento Sustentável no Sistema Interamericano De Direitos Humanos.

Problemas de política econômica nacional, no trato de questões ambientais, consumeristas e energéticas, e suas interfaces, se fazem presentes através de estudos como Bem me Quer, Mal me Quer: Análise da Tutela Brasileira à Flora; O Papel do Consumidor na Política Nacional de Resíduos Sólidos como Instrumento de Sustentabilidade; As Conquistas e Metas para a Sustentabilidade no Setor Energético.

Os pesquisadores do GT também mostraram interesse pela vertente da educação e cultura dos DH, nos aspectos gerais ou de estudo de caso, em suas interfaces com o direito ao desenvolvimento, o direito humano à alimentação adequada, o direito à moradia digna e a responsabilização jurídica por comportamentos danosos ao meio ambiente, diante de casos

específicos. É o que se vê nos textos A Educação Básica de Qualidade como Direito de todo Ser Humano; A Educação como Componente do Índice de Desenvolvimento Humano IDH e o Papel das Instituições na Promoção do Desenvolvimento; A Carne como Malefício: Efeitos a Partir do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Garantia da Segurança Alimentar; A Responsabilidade Civil por Reparação de Danos Ambientais ocorridos em Área de Proteção Ambiental e o Paradoxo com o Direito Fundamental à Moradia Digna.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.

João Batista Moreira Pinto - Escola Superior Dom Helder Câmara

Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

Wilson Antônio Steinmetz - Universidade de Caxias do Sul e Universidade do Oeste de Santa Catarina

AS PATOLOGIAS CORRUPTIVAS COMO CAUSADORAS DA VULNERABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E ÓBICE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DEMOCRÁTICO.

LAS PATOLOGÍAS CORRUPTIVAS COMO CAUSADORAS DE LA VULNERABILIDAD DOS DERECHOS HUMANOS Y ÓBICE AL DESENVOLVIMIENTO SOSTENIBLE DEL ESTADO DEMOCRÁTICO.

Regina Celli Marchesini Berardi

Resumo

RESUMO: O presente artigo trata do fenômeno da corrupção política que se dissemina em cenário internacional acarretando drásticos problemas econômicos, sociais, políticos e culturais que prejudica, sobretudo, os grupos mais vulneráveis. Este estudo surge face às preocupações com os impactos da corrupção, principalmente, a barreira ao progresso e desenvolvimento econômico sustentável. A proposta encontra justificativa no direito a uma vida livre de corrupção, alicerces essenciais da função pública, garantidores da credibilidade do sistema democrático e das ações de toda a administração pública. Desta maneira, considerando que a corrupção viola diretamente os direitos humanos, conhecer melhor essas práticas, suas causas e efeitos, pode vir a colaborar com a luta contra a impunidade. Assim, pretende-se refletir sobre algumas medidas de prevenção e de combate a corrupção a fim de diminuir a vulnerabilidade das comunidades mais necessitadas em afronta aos Direitos Humanos. Igualmente, busca-se a recuperação da confiança social e da legitimidade das Instituições Democráticas, a fim de realizar a justiça, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e garantir o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Vulnerabilidade, Corrupção, Violação, Direitos humanos, Desenvolvimento social

Abstract/Resumen/Résumé

RESUMEN: El presente artículo trata del fenómeno de la corrupción política que se disemina en escenario internacional acarreando en drásticos problemas económicos, sociales, políticos y culturales. Perjudicando, sobre todo, los grupos más vulnerables. Este estudio surge en razón de las preocupaciones con los impactos de la corrupción, principalmente, la barrera al progreso y desarrollo económico sostenible. La propuesta encuentra justificación en el derecho a una vida libre de corrupción, bases esenciales de la función pública, garantía de la credibilidad del sistema democrático y de las acciones de toda la administración pública. De esta manera, considerando que la corrupción viola directamente los derechos humanos, conocer mejor esas prácticas, sus causas y efectos, puede colaborar con la lucha contra la impunidad. Así, se pretende reflejar sobre algunas medidas de prevención y de combate a la corrupción y consecuentemente disminuya vulnerabilidad de los pueblos más necesitados en afronta a los Derechos Humanos. Así qué, se busca la recuperación de la confianza social y

de la legitimidad de las instituciones democráticas, a fin de realizar la justicia, mejorar la calidad de vida de los ciudadanos y garantizar el desarrollo sostenible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vulnerabilidad, Corrupción, Violación, Derechos humanos, Desarollo social

Metodologia

Quanto ao método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, partindo de enunciados gerais sobre o tema, para ao final, chegar à conclusão particular sobre o assunto. A pesquisa se baseia na análise de opinião dos diversos pesquisadores, na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos sobre o tema. Existe uma multiplicidade de opções metodológicas para abordar um problema científico e social como este. A escolha deste método parte desde análises das características e complexidade do objeto, até compreensões ideológicas e políticas do tema. Considero que, pela especial complexidade do tema e os fenômenos sociais que se apresentam, podem ser explicados mais adequadamente de forma transdisciplinar.

Objetivos

Apresentar através de um estudo integrado e transdisciplinar os pontos de discussão sobre os fundamentos jurídicos e sociológicos dos crimes de corrupção. Assim, este estudo tem como finalidade, investigar desde a dificuldade do conceito deste fenômeno até as principais inovações surgidas nos últimos tempos no cenário internacional.

Superada esta fase, passa-se então a investigação acerca das causas e efeitos e sua relação com os direitos humanos. Após, analisa-se os meios de combate envolvendo o assunto, focando principalmente nas dificuldades que o direito processual apresenta para punir efetivamente os infratores, dos desafios das políticas de controle e prevenção, bem como para regular juridicamente e com mais efetividade os atos ilícitos que ocorrem de forma transnacional. A principal fundamentação é que se a corrupção não for combatida levará ao enfraquecimento do Poder Público, a estagnação do desenvolvimento econômico, continuará prejudicando os mais vulneráveis que dependem dos serviços público, e, consequentemente, causará mais crise nas Instituições Democráticas em descrético e na própria idéia do bem comum.

INTRODUÇÃO

"To create a world free of corruption,
its causes and consequences must be understood"
Transparency International

A corrupção se apresenta como uma epidemia que afeta distintos Estados e Governos desde as remotas polis na Grécia antiga e a cidade de Roma. Há autores que afirmam que a existência da corrupção se confunde com a história da humanidade. Nunes, demonstra que as "referências ao fenômeno podem ser encontradas no Código de Hamurabi, no Reino da Babilônia (XX a.C.), no Reino do Egito (XIV a.C.) e na Bíblia" (NUNES, 2008).

Na Grécia Antiga, Aristóteles, em Ética a Nicômaco, já falava sobre a corrupção na polis. Foi durante o surgimento da cidade-estado grega, e da democracia direta que nasceram os delitos de funcionários contra a Administração Pública, como o peculato, a corrupção e o abuso de autoridade, delitos estes que acarretavam penas severas, inclusive a de morte (BARROS JUNIOR *apud* ROCHA, 2009).

No antigo império romano há demasiados exemplos de corrupção ativa e passiva, demonstrando como os delitos eram realizados, de forma que não apenas o governo como a própria população se adaptaram aquela realidade. Na Idade Média era habitualmente praticada pelos senhores feudais.

Infelizmente a corrupção esteve presente na história da humanidade desde a pré-história em grupos nômades, em reinados como a Inglaterra Isabelina. A corrupção vislumbrou-se no século XX, momento em que houve a disputa pelo poder entre os capitalistas e os socialistas, favoráveis ao surgimento de governos ditatoriais caracterizados por abusos praticados por ditadores corruptos.

Contemporaneamente basta abrir os noticiários diariamente que aparecem novos escândalos em nível mundial, a corrupção vem se desenvolvendo na mesma dimensão que se desenvolve a sociedade. No Brasil, já nascemos adstritos por essa conduta criminosa desde a época de exploração dos descobrimentos e, historicamente, a corrupção vem sendo uma das maiores causas de esfacelamento do Estado e miséria de sua população.

Consubstanciado nisso, a justificativa do tema deve-se às preocupações da autora em torno deste fenômeno, tema este que se tornou o ponto central dos debates políticos da atualidade no mundo. A corrupção atinge todos os níveis da sociedade brasileira e está presente em todos os países do mundo, seja em maior ou menor escala, tornondo-se em certos

casos uma espécie de *"comportamento cultural"* de um *"jeitinho"* aceito com normalidade pelos cidadãos.

Como exemplo, citam-se os escândalos de corrupção em nosso país nos casos do *"Mensalão"* e agora com a operação *"Lava Jato"*. Mas para além do cenário político brasileiro, aparece também no meio esportivo, com fraudes relacionadas aos torneios de futebol envolvendo atos de corrupção de dirigentes da FIFA e os empresários do ramo.

Como forma de análise sobre a problemática, abordar-se-á as causas e efeitos da corrupção bem como seu vínculo direto com os direitos fundamentais do ser humano, demonstrando como ela afeta os mais vulneráveis impedindo o desenvolvimento econômico sustentável de um País. Analisar-se-á alguns tratados de direitos humanos sobre a temática, visando compreender os mecanismos existentes e ainda, propor novos instrumentos capazes de ajudar os agentes públicos na realização de políticas públicas menos suscetíveis à ocorrência de fraudes e a práticas corruptivas violadoras dos direitos humanos.

Eivada desse sentimento de revolta, consciente e preocupada com a necessidade urgente da construção de uma democracia sólida e justa, é que surge o interesse pelo tema, compartilhando das palavras do economista americano Robert Klitgaard que aduz: "*no basta decir que la corrupción hace daño, lo que interesa es saber lo que se debe hacer para combatirla*" (KLITGAARD, 1990). Desta maneira, o presente artigo busca discutir a vulnerabilidade social ocasionada pela corrupção, que fere os Direitos Humanos e interfere diretamente no progresso de uma nação. Em razão disso, busca-se aqui as respostas de combate eficaz à patologia corruptiva.

1. Definições, causas e alguns efeitos negativos da corrupção

O termo corrupção deriva etimologicamente do latim corruptio, que significa deterioração. "Etimologicamente, corrupção deriva do latim rumpere, equivalente a romper, dividir, gerando o vocábulo corrumpere, que, por sua vez, significa deterioração, depravação, alteração, sendo largamente coibida pelos povos civilizados". (GARCIA, 2008).

Apresentar um conceito é uma tarefa difícil, já que a corrupção é um fenômeno extremamente complexo e que pode ser analisado, sob várias vertendes como, por exemplo, política, moral, religiosa, penal, social, internacional, empresarial, administrativa, envolvendo uma variedade de atos, devendo ser estudada de forma multidisciplinar.

A existência dessa variedade de atos gera uma falta de consenso no tocante à conceituação do que realmente enseja uma ação corrupta. Desta maneira, o termo corrupção

engloba tamanha variedade de atos que acaba por dificultar a elaboração de uma definição consensual: "trapaça, velhacaria, logro, ganho ilícito, desfalque, concussão, falsificação, espólio, fraude, suborno, peculato, extorsão, nepotismo e outros" (BREI, 1996). Nesse sentido é o entendimento de Zani Andrade Brei para a qual o fenômeno pode ser analisado numa gradação quase sem fim, que decorre desde pequenos desvios de comportamento "e atinge à total impunidade do crime organizado, por meio das várias áreas e níveis governamentais.

Pode ocorrer suborno para a compra de um benefício legalmente previsto - e o que se compra é maior rapidez ou precedência sobre outros interessados -, como pode haver compra de um benefício ilegal. A natureza da ação, suas conseqüências e a punição prevista serão totalmente diferentes". (BREI, 1996).

Pode-se dizer que os conceitos sobre a corrupção são tendentes a serem demasiadamente restritivos ou excessivamente amplos, exigindo um enfoque multidisciplinar e com muitas classificações. A definição mais usada é aquela retirada do *Transparency*, que é uma organização de promoção da transparência e anticorrupção: *"la corrupción es el abuso del poder encomendado para el beneficio propio".*[1] Com base nessa visão, cumpre trazer o conceito abordado por FERREIRO (2003), para quem:

> "O enriquecimento ilícito obtido por meio do abuso da função pública constitui a essência da corrupção. A corrupção representa, em termos gerais, uma relação socialmente patológica entre duas fontes de poder: o poder econômico e o poder político. Mediante tal relação, aqueles que detem um de tais poderes, o transacionam em troca do outro. Assim, em uma relação corrupta, o poder do dinheiro busca influir sobre a função pública em benefício próprio e, inversamente, aqueles que exercem esta última a distorcem para favorecer aqueles que lhes proporcionam rendimentos econômicos." (FERREIRO, 2003)

Segundo o entendimento do autor, a corrupção é socialmente regressiva, pois resta claro que quem possui mais poder político ou econômico o desvirtua para ampliá-lo ainda mais, sempre à custa daquele que não detem o poder, mas espera que o Estado promova o bem comum e, melhorando as condições de vida dos mais vulneráveis. A obrigação do Estado não se reduz ao dever de não violar os direitos humanos, mas no dever positivo de concretamente garantir o exercício desses direitos pela população.

Optou-se aqui, por não segmentar o conceito de corrupção, dando maior enfoque ao seu liame com fundamentos ético-morais e os direitos humanos. De fato, o que mais interessa na presente reflexão é concluir que todas as definições que o termo permite, há uma em comum a todas: o fato de fazerem referência a situações ou circunstâncias sempre valoradas de forma negativa.

---

[1] Vide www.transparency.org

O termo corrupção aparece também enunciado nas Convenções Internacionais. Existem convenções que utilizam o termo "corrupção", falando indistintamente de um dos mais freqüentes atos criminosos, qual seja, o suborno. Como exemplo disso, vislumbra-se na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Convenção Civil sobre a Corrupção do Conselho da Europa de UE de 1997 sobre o Combate da Corrupção de Funcionários das Comunidades Europeia ou Estados Miembros[2] e a decisão-quadro Combate à Corrupção no Sector Privado do Conselho da União Europeia.

Embora existam variados enfoques defendidos pelas convenções internacionais, é claro que, do ponto de vista legal, eles não descrevem a corrupção como um ato criminal individual e identificável. Desta forma, pode-se dizer que toda vez que faz referência ao termo corrupção em um texto legal, ele é utilizado como de forma genérica, elencando uma série de atos criminosos diferentes e específicos aos quais não nos cabe nessa oportunidade analisarmos.

Desta maneira, verifica-se que as convenções internacionais não definem nem sancionam a corrupção, mas elencam os atos criminosos em que consistem. Como exemplo de alguns os atos corruptos detalhados na Convenção Anti-Corrupção das Nações Unidas é o suborno, com previsão nos Artigos 15 e 16; o peculado art. 17; tráfico de influencias art. 18; abuso de funções art. 19 e o enriquecimento ilícito art. 20 da CNUCC.

Relativamente às causas da corrupção cumpre dizer que existem diferentes enfoques de estudo como: antropológicos e culturalistas, sociológicos, psicológicos e criminológicos de estruturalismo económico, entre outros.

Com efeito, em relação às amplas causas da corrupção impende destacar que a mensuração da corrupção é relevante para que se possam traçar políticas públicas eficazes e menos suscetíveis à ocorrência de fraudes, pois "sem conhecimento sobre a extensão do problema da corrupção, o administrador público incorre no risco de reproduzir práticas que lesem o patrimônio público, possivelmente perpetuando a ineficiência na gestão pública" (LOPES, 2011).

Quando se analisa as causas da corrupção há vários argumentos a serem debatidos, inclusive aquele que preconiza que o crescimento rápido pode dar margem para desenvolvimentos de práticas corruptas. Sobre esse assunto, o cientista social Samuel P. Hutington disse *"que la corrupción tiende a propagarse acelaradamente cuando hay*

[2] Convenção adotada com fulcro no artigo K3 (2c) do Pacto da União Europeia sobre a luta contra a corrupção envolvendo funcionários das Comunidades Europeias ou Os Estados-Membros da União Europeia, aprovado pela Lei 26 do Conselho Maio de 1997. Jornal Oficial C 195, 25 de junho de 1997, pp. 1-11.

crecimiento rápido y modernización, debido al cambio de valores y nuevas fuentes de riqueza" (KLITGAARD, 1990).

De forma sintética pode-se dizer que as causas da corrupção são ocasionadas por instituições frágeis, burocracia excessiva, impunidade, falta de limites para os cargos e funções de livre nomeação em excesso na máquina pública. Além disso, em muitos casos essas pessoas são funcionários fantasmas, ou seja, leais aos seus partidos políticos e não ao interesse público. Essa limitação é essencial para que as pessoas trabalhem pelas demandas da sociedade, faz-se necessário também criar padrões de contratação com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decorrência dessas causas e de seus impactos para o de desenvolvimento humano os países tem negociado e celebrado tratados internacionais contra a corrupción. Exemplo dessa mobilização internacional é o Programa Global contra a Corrupção do Escritório da ONU sobre Drogas e Crime (UNODC) que atuando como um catalisador ajuda os países na implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC). O *Transparency Internacional* (TI) e outras partes interessadas criaram um grande fórum de discussão e de defesa contra a corrupção em suas várias formas; tem surgido uma coligação internacional da ONG que desafia a corrupção desde baixo" (tradução minha)[3].Todavia, cumpre ressaltar que somente quando os governos implementarem de fato a convenção e transformarem a teoria em prática, será possível reduzir os desvios da corrupção, portanto, é indispensável a cooperação internacional e o estudo dos efeitos que as práticas corruptivas geram no âmbito ancional e internacional.

Assim, no tocante aos efeitos, pode-se afirmar que os atos corruptos "corroem os fios que compõem a teia ética que conforma a vida em sociedade". (BREI, 1996). A corrupção macula diretamente e negativamente toda a riqueza de uma sociedade, prejudicando os direitos essenciais à vida na medida em que amplia a exclusão social e afeta o bem estar dos cidadãos. Nessa mesma linha, Villoria reproduz as palavras de Warren: *En general, la corrupción afecta negativamente al funcionamiento de la democracia y el Estado de Derecho pues daña la igualdad política y el bien común* (VILLORIA *apud* Warren, 2006).

Diante de tais considerações, faz-se importante mencionar que ela contribui para a péssima qualidade dos serviços públicos, tais como mobilidade, saúde, educação, moradia, saneamento básico e infraestrutura. Exemplo desse cenário são as palavras de Affonso Ghizzo Neto:

[3] Vide Consejo Internacional para el Estudio de los Derechos Humanos- CIEDH - www.ichrp.org.

> "O fenômeno da corrupção (...) molesta o corpo e a alma de milhares de brasileiros, excluídos, sobreviventes do egoísmo. Segundo o BIRD, a corrupção mundial causa um prejuízo de 3 (três) trilhões de dólares por ano (...). No Brasil, um dos maiores responsáveis por grande parte desse desvio criminoso, a situação ganha conotações dramáticas. Uma estrutura de dominação patrimonial, ainda viva e sólida, privilegia a si própria, resultando na riqueza de poucos e na desgraça de muitos. Escolas desestruturadas, hospitais abandonados, trabalhos escravos, prisões domiciliares decretadas pelo medo e pela insegurança, enfim, a corrupção gera o caos social, a desestabilidade econômica e a insegurança política". (GHIZZO, 2012)

Ademais, ela "limita o crescimento econômico, altera a composição dos gastos governamentais, causa distorções na concorrência, abala a legitimidade dos ambiente de negócios no instante em que reduz a atração do investimento produtivo, além de gerar consequências negativas sobre o nível do PIB *per capita* e sobre o IDH, afeta a capacidade de crescimento da economia, pervertendo os mercados". (SIMPLICIO, 2013.)

Assim sendo, "no aspecto econômico, a corrupção ameaça a competitividade do país porque há pagamento de propinas para agentes de distintos escalões governamentais, desestabilizando e criando um ambiente impróprio para realização de negócios do país deixando-o em desvantagem em relação aos seus competidores, gera perdas orçamentárias, reduz o incentivo ao investimento, diminuindo a rentabilidade de projetos. Afeta a remuneração do capital e por consequência a renda bruta, líquida e poupança das famílias". (CARRARO & HILDBRECHT, 2013).

Consequentemente, os prejuízos aos cofres públicos decorrentes da corrupção são catastróficos. Só com a Petrobrás, empresa brasileira envolvida em um dos maiores escândalos de lavagem de dinheiro para financiamento de campanhas eleitorais como demonstrado nas investigações, há estimativas que o desvio chegue a mais de á estimativas que o desvio chegue a mais de R$ 6 bilhões de reais.

Modesto Carvalhosa, afirmou que apenas com a Lava Jato qu está em andamento, iniciada em 17 de março de 2014 foram denunciados mais de 100 pessoas pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro naciona, entre outros, atingindo 485 pessos investigadas,"será a maior operação em número de condenações em países democráticos" (CARVALHOSA, 2015). Estima-se, conforme dados da Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp), que o custo da corrução, no Brasil, fica entre R$ 41,5 e R$ 69,1 bilhões por ano[4]. Isto representa entre 1,38% a 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB).

O dinheiro desviado obsta o desenvolvimento nacional, pois impede o desenvolvimento em infraestrutura, como saneamento básico, educação, hospitais, tecnologia,

[4] http://www.brasileconomico.com.br/noticias/corrupcao-no-brasil-custa-ate-r-691-bilhoes-por--ano_82676.htm. Acesso em 15/02/2014.

entre outras áreas para elevar a produtividade e competitividade do país no cenário mundial, condições essas indispensáveis para a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

Robert Klitgaard ao abordar a questão dos prejuízos que a corrupção trás ao desenvolvimento da economia e crescimento sustentável de um país a longo prazo elencou imporantes reflexões. Afirma o autor que de fato é possível existir crescimento rápido em um ambiente de alta corrupção como é o caso da China. Constata que a curto prazo ao reprimir a corrupção, às vezes se verifica uma queda no desempenho da economia.

Todavia, argumenta que mantidas as outras variáveis, a curva logo se inverterá e será positiva novamente com benefícios enormes, porque os frutos do crescimento se distribuirão de maneira muito mais profícua. Segundo ele, a China, por exemplo, após de décadas de crescimento acelerado, país de pessoas empreendedoras, a renda per capita chinesa caiu e afirma que poderia ter sido muito superior do que é hoje, mas não ocorre porque a corrupção concentrou ganhos nas mãos de poucos e, sobretudo, tornou ineficientes diversas cadeias de produção a ponto de líderes chineses unirem esforços atuais para combater a corrupção (KLITGAARD, 2015).

Por todo exposto restou claro os efeitos nefastos da corrupção para desenvolvimento nacional sustentável desviando da educação, da saúde e da segurança pública recursos imprescindíveis para a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro[5] (MIRANDA, 2006), contribuindo para o aumento das desigualdades sociais, sendo *"una forma de segregación para la sociedad menos favorecida"* (CASTAÑEDA, 2012) e mais vulnerável.

2. O impacto da corrupção sobre os grupos vulneráveis

Quanto ao tema dos impactos da corrupção sobre os grupos mais vulneráveis ressalta-se que o sistema dos direitos humanos preconiza o dever de dar proteção prioritária aos grupos vulneráveis que são pessoas com menos aptidões para se resguardarem face aos atos de corrupção e abusos que estão sujeitos, situação esta que reafirma a exclusão social a que estão submetidos.

[5] Segundo Miranda *"os atos de improbidade administrativa violam interesse difuso da coletividade, eis que revelam condutas que, no plano concreto, atingem interesse do povo, na medida em que comprometem seriamente o bom funcionamento da Administração Pública e, consequentemente, a obrigação do Estadono cumprimento das prestações sociais, fundamentais para a boa qualidade de vida da população".*

De acordo com o indicador *Barómetro Global da Corrupção, "los pobres se ven afectados de manera desproporcionada por la corrupción y con frecuencia son ellos quienes sufren sus peores consecuencias*.[6]

Sobre esse assunto, Maldonado (2001) expõe algumas das formas de vulneração dos direitos humanos:

> "La primera forma es la exclusión en la que, especialmente en gobiernos republicanos, se elige a unos cuantos para que actúen en representación de la mayoría generando supresión de mecanismos de control ciudadano y ocultamiento en la toma y justificación de decisiones. La segunda es la ausencia de oposición política la cual permite la adquisición ilegal de contratos, venta ficticia de bienes, concesión de puestos públicos y maniobras secretas para perpetuarse en el poder, entre otros. Finalmente, la impunidad, ya que el crimen organizado, narcotráfico, corrupción y violaciones a derechos humanos son posibles debido a la inoperancia de la justicia, que a través de coacción o incentivos manipula la actuación de la justicia a favor de determinados intereses. (MALDONADO, apud CASTAÑEDA, 2012)**.**

A importância de proteger os grupos mais vulveráveis foi foco do Conselho de Direitos Humanos da ONU durante a 22º Sessão realizada em Genebra, a qual teve por escopo a discussão sobre os impactos negativos da corrupção no exercício dos direitos humanos. Na ocasião, Navi Pillay, Alta Comissária da ONU para os Direitos humanos, destacou:

> A corrupção é um enorme obstáculo à realização de todos os direitos humanos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento. A corrupção viola os princípios fundamentais de direitos humanos da transparência, responsabilização, não discriminação e participação significativa em todos os aspectos da vida da comunidade. Correspondentemente, estes princípios, quando garantidos e implementados, são o meio mais eficaz para combater a corrupção[7].

Constata-se que os atos de corrupção prejudica toda sociedade, mas em maior escala atinge os direitos ou interesses de camadas sociais mais vulneráveis, afetam a qualidade dos serviços públicos, comprometendo aqueles que dela dependem, em especial, as pessoas mais pobres. As necessidades básicas não são respeitadas e o mínimo existencial a uma existência condigna também não.

Entre os direitos violados e vulnerados, os das crianças e adolescentes e o direito à saúde são os mais prejudicados. Entre eles: o direito à educação, o direito da criança de ser protegida em processos de adoção, sobretudo, internacional e ter seu direito a identidade assegurada, o direito à segurança contra o tráfico e formas de exploração sexual e do trabalho

---

[6] *In* INTERNATIONAL TRANSPARENCY. *Los Derechos Humanos y la Corrupción* - www.transparecency.org

[7] Navi Pillay, durante a 22ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2013.

infantil. A grande parte destes direitos são enunciados na Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), das Nações Unidas, de 1989; no artigo 24 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e presents também no Artigo 10 (3) do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Já no tocante à saúde: viola o acesso à saúde, haja vista que a falta de medicamentos e as precárias instalações físicas são as principais fontes de corrupção.

Diante dos fatos explanados, conclui-se que a maior parte do fardo da corrupção vai para os grupos mais pobres e vulneráveis que são privados das necessidades básicas essenciais ao seu bem estar físico, mental e social e dos bens primários essenciais para sustentar um projeto digno de vida.

3. A corupção como violação dos direitos humanos

Todos têm o direito de viver em um mundo livre de corrupção. A vida tem uma, dimensão social, cultural econômica, biológica, ética[8] que deve ser vivida com dignidade e com a realização de todos os direitos humanos. (MARTÍNEZ, 2002).

Há uma ligação nítida entre o combate à corrupção e os direitos humanos, pois é possível visualizar quase sempre uma relação causal entre o fenômeno da corrupção e violações dos direitos humanos. Quando os atos de corrupção geram violações dos direitos humanos verifica-se que as soluções para ambos os problemas são muitas vezes o mesmo. O vínculo se faz necessário, pois o problema da corrupção, observada sob a perspectiva de direitos humanos é uma questão de legitimidade do sistema democrático que envolve quatro princípios básicos: participação, transparência, prestação de contas e da não discriminação.

Desta maneira, compreender as vinculações existentes entre os atos de corrupção e os direitos humanos pode empoderar (CRUZ, 2013) os cidadãos vulneráveis conscientizando-os da utilização dos mecanismos nacionais, regionais e internacionais existentes para que possam fiscalizar o cumprimento das legislações de direitos humanos. Assim sendo, essa interligação entre corrupção e direitos humanos que empodera os grupos vulneráveis permite o exercício efetivo do direito de ação, influenciar as formas de controle da população e apoio público contra a corrupção, bem como reforça ao Estado o seu dever de respeito e tutela aos mais vulneráveis.

[8] Segundo Martinéz "la corrupción pues, como una especie de atentado a la ética, afecta el derecho a vivir y en definitiva supone un desconocimiento de la dignidad humana".

Os cidadãos conscientes dos prejuízos oriundos da corrupção terão em tese mais pró-atividade em apoiar medidas preventivas, que apesar de toda mídia e divulgação nos dias atuais face aos escândalos recentes no Brasil, o impacto político a maioria dos programas de combate à corrupção atinge percentuais pequenos. Assim sendo, com o esclarecimento entre os vínculos práticos entre os atos de corrupção e direitos humanos almeja-se a capacitar todos os cidadãos para que possam reivindicar seus direitos violados a fim de fazer com que os Estados e demais autoridades públicas respeitem, tutelem e efetivem suas obrigações.

Imperioso ressaltar que as normas legais que são violadas quando ocorre a prática de atos de corrupção implica na restrição de direitos fundamentais assegurados tanto pelas resoluções e declarações da ONU outorgadas pelo Brasil, quanto pelos preceitos Constitucionais.

No cenário internacional há vários mecanismos de proteção dos direitos humanos. No âmbito regional existem os sistemas interamericano, africano e europeu, a par de todos os mecanismos das Nações Unidas no âmbito internacional. Desta maneira, na medida em que a corrupção se vincula às violações de direitos humanos, todas estas instituições podem agir a fim de responsabilizar os infratores e diminuir as causas que a fomentam.

Vale destacar que a corrupção atenta contra o Estado Democrático de Direito e seu combate foi enfatizado de forma expressa no preâmbulo da Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996): *Considerando que a democracia representativa, condição indispensável para estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício.*

No mesmo sentido, o Prefácio à Convenção da corrupção sobre a justiça criminal do Conselho da Europa, que enunciou que "a corrupção ameaça o Estado de direito, democracia e direitos humanos, mina a boa governação, a honestidade e justiça social, distorce a concorrência, impede o desenvolvimento econômico e põe em perigo a estabilidade das instituições democráticas".

Para que seja possível estudar as medidas de prevenção e repressão das práticas violdoras de direitos humanos, faz-se necessário identificar primeiramente o que se entende por atos de corrpção. Em virtude disso, destacam-se os atos de corrupção previstos no 6° da Convenção Interamericana:

a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra

pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, coautor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo".

Desta maneira, ao identificar o ato de corrupção praticado é possível aplicar uma sanção correspondente. As punições serão diferentes a depender do crime praticado. Assim sendo, embora seja possível afirmar que todas as práticas corruptas em longo prazo podem surtir efeitos sobre os direitos humanos, partindo da ótica legal, não se pode, de forma automática, afirmar que um ato de corrupção viola os direitos humanos. Deve ser feito uma análise caso a caso para ser possível determinar de que forma os atos de corrupção violam os direitos humanos.

Ve-se, portanto, que para que se permita dizer que uma determinada prática corrupta viola um direito humano ou não, é primordial estabelecer o alcance e o conteúdo da obrigação do direito humano que se pretende analisar e verificar se ele decorre do direito nacional, tratado internacional, costume ou dos princípios gerais de direito.

A violação dos direitos humanos ocorre, em decorrência de atos ou omissões de um Estado que não cumpre com as obrigações de respeitar, proteger ou garantir os direitos humanos reconhecidos para pessoas em sua jurisdição. Para avaliar o desempenho de um específico estado na prática é essencial determinar quais os comportamentos são específicos em que o Estado está obrigado em relação a cada direito. Isto dependerá as obrigações assumidas pelo Estado em matéria de direitos humanos, e seu sentido e alcance deve considerar o objeto e a finalidade da cada obrigação e as circunstâncias de cada caso. Feita

essas considerações, o termo "violação" só deve ser utilizada quando existe uma obrigação formal de caráter legal (nacional ou internacional)[9].

A relevância da punição dos atos de corrupção é tamanha que há documentos internacionais consideraram estes atos como "crime contra a humanidade", que incluem entre eles o crime de genocídio e a tortura. Ganha força em nível mundial propostas que pretendem que a corrupção seja tratada como crime internacional pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). Nesse sentido foi, por exemplo, a Declaração de Seul, XI Conferência Internacional Anti-Corrupção em Maio de 2003; e a Declaração de Nairobi adotado pela Conferência de Dimensões da Corrupção de Direitos Humanos Regionais, convocada pela Comissão de Direitos Humanos do Quênia (KNCHR), Março de 2006.

Constatado as violações de direitos humanos que são frutos da corrupção, faz-se necessário analisar a possibilidade de controlá-la e combatê-la haja vista que estes direitos só poderão ser efetivamente garantidos com políticas concretas de combate.

4. Combate e prevenção

É difícil garantir condições dignas de sobrevivência a uma sociedade que vive sob o manto de um governo sem virtudes. Inadmissível que num país da grandeza do Brasil, ou seja, com grande potencial econômico, industrial, turístico, agrícola, ainda tantas pessoas vivam em condições indignas, essa situação de injustiças gritante e desigualdades sociais, constitui atualmente a maior das violações dos direitos humanos (MONTORO, 1974).

A finalidade do combate a corrupção é a defesa da democracia e do desenvolvimento econômico sustentável. A democracia e a economia não são fins em si mesmo, mas meios para um melhor desenvolvimento da pessoa humana. Portanto, o verdadeiro escopo da luta contra a corrupção é o desenvolvimento dos direitos humanos em toda a sua magnitude. Isto porque, sem democracia, sem um nível econômico razoavelmente adequada, não se pode desenvolver plenamente a pessoa humana; não existindo qualquer possibilidade, pelo menos no mundo de hoje, para discutir os direitos humanos (DURÁN, 1998).

Os direitos humanos só poderão ser protegidos se houver combate a corrupção. Essa tendência de descrédito, desilusão com os regimes democráticos e diminuição da participação política, é ocasionada por diversos[10] fatores que contribuem para o seu alastramento (ZAMBUJA, 1968): como históricos de corrupção, religiosos, políticos, questões estruturais, de

[9] Vide Consejo Internacional para el Estudio de los Derechos Humanos- CIEDH - www.ichrp.org.

[10] Muitos autores defendem que a desinformação dos cidadãos ligada à complexidade técnica das questões políticas, seria mais uma causa para dificultar a prática da intervenção do povo nas decisões políticas.

ordem pessoal, fraudes e fugas fiscais (LOUREIRO, 2010), absentismo cívico e político, individualismo, consumismo, fatores e crises econômicos, culturais, sociais e declínio das formas tradicionais de participação política, como a militância partidária, déficit educacional, entre outros.

O artigo 5°, parágrafo 1 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida (2003) formula sobre as políticas e práticas de prevenção da corrupção: *Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico. Formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.*

Sobre a Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção imperioso destacar que é um documento de grande relevância para o tema, sobretudo, por regulamentar procedimentos de cooperação internacional para recuperação de ativos. A recuperação de ativos é, portanto, um assunto essencial na luta contra os efeitos da corrupção. A recuperação de ativos é importante não apenas para aumentar a confiança no governo, mas também para recuperar os recursos necessários para o desenvolvimento do país. Por estas razões, a recuperação de ativos foi definida como um dos princípios fundamentais da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. o Brasil dispõe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), criado no âmbito da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. O DRCI, por meio de sua Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos, desempenha importante papel na atividade estatal de recuperação de ativos de origem ilícita. Entre suas atribuições, o DRCI articula e colabora com as polícias, o Ministério Público, o Judiciário e os órgãos competentes para recuperar, no Brasil e no exterior, ativos derivados de atividades ilícitas[11]. Diante dessa constatação, o que se verifica na prática é que estratégias recentes foram utilizadas pelo governo brasileiro envolvendo a jurisdição americana e suíça. Importa dizer que a regulação anticorrupção está tendencialmente migrando do setor público para o privado. Documentos *como Foreign Corrupt Pratices Act, UK Bribery Act* e a nova lei anticorrupção brasileira estimulam a autorregulação e procedimentos de compliance, representando uma forma efetiva de combate. (MACHADO, 2014).

[11] Vide Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção/Presidência, Controladoria-Geral da União – Cartilha.

Com efeito, Robert Klitgaard enfatiza a necessidade de recuperação dos ativos para corrigir sistemas de corrupção. Para o autor é primordial que se puna efetivamente os corruptos e recupere os fundos desviados. Sustenta ainda que devem ser rompidos monopólios, reduzir o poder de arbítrio de dirigentes e permitir maior mecanismos de transparência.[12]

Um caso inspirador de um Governo disposto a acabar com a corrupção em prol do desenvolvimento econômico ocorreu em junho de 2010 nas Filipinas, ocasião em que Benigno Aquino III foi eleito presidente com o slogan "Quando ninguém for corrupto, ninguém será pobre". Passado algumas semanas após ter assumir o poder, desenvolveu um plano de ação e campanha anticorrupção que consistia na identificação e punição dos grandes criminosos, além de celebrar novas parcerias com empresários e com a sociedade civil com intuito de ampliar a coordenação entre as agências governamentais. Ademais, doadores internacionais tiveram um papel central no apoio às iniciativas, que geraram resultados importantes. No ranking de percepção da corrupção, as Filipinas passaram da 133ª posição, em 2010, para a 94ª, em 2013 e, consequentemente, a popularidade e confiança no governo também cresceu. Em setembro de 2014, o Fórum Econômico Mundial apontou as Filipinas como o país que mais prosperou em termos de competitividade global, passando da 87 para a 52 posição em um período de quatro anos. Exemplo este que a melhora do ambiente de corrupção é fator essencial para o desenvolvimento sustentável de um país (KLITGAARD, 2015).

Outrossim, para alcançarmos uma luta efetiva contra os atos de corrupção deve ser realizados reformas sistemáticas na administração púbica, que vão desde reduzir trâmites burocráticos a melhoria dos controles internos e externos, ficalização mais eficaz em todas as esferas do poder, fortalecimento das instituições de *accountability*, punição dos criminosos, punição de empresas privadas que assim colaborem para estas práticas fraudulentas, criação de novas leis e políticas públicas de prevenção e combate, reformas políticas, sobretudo, no tocante ao dinheiro de financiamento de campanha eleitoral.

Faz-se necessário refazermos o tecido da nossa democracia, é fundamental mudar a cultura brasileira do tirar vantagem e das pequenas corrupções, "para que não se pactue nem com a mentira, nem com meias verdades, nem com afirmativas contraditórias, nem com dissimulações escabrosas". (CHARBONNEAU, 1967).

---

[12] Notícia veiculada no jornal El imparcial *Disponível em:* http://www.elimparcial.com/EdicionEnLinea/Notas/Noticias/26052015/974417-La-corrupcion-obedece-a-una-formula-Robert-Klitgaard.html. *Acesso em 13/08/2015.*

Pensando assim, devemos impedir que a corrupção seja aceita como normal no dia dia da vida pública e privada, eventos corruptos não devem ser aceitos como legítimos. O cambate às diversas modalidades de desvio de recursos públicos deve constituir-se em compromisso de todos os cidadãos e grupos organizados que queiram construir uma sociedade justa, equilibrada e uma verdadeira democracia e não democracias de fachada.

As organizações de direitos humanos, as organizações da sociedade civil, ONG associações empresariais, institutos de pesquisa, universidades e meios de comunicação devem incentivar e dar apoio aos grupos mais vulneráveis da sociedade. A união de esforços é primordial para prevenir, denunciar a corrupção e incentivar a promoção da participação activa das pessoas em variados setores da sociedade nos assuntos públicos.

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção prevê no art. 13[13] que os Estados Partes devem incentivar a participação ativa de indivíduos e grupos fora do setor público, tais como a sociedade civil, organizações não governamentais e organizações com base na comunidade na prevenção e no combate à corrupção. Nesse mesmo sentido, foi o disposto no artigo 3 nº 11 da Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC) que estabelece a necesidade de que os Estados implementem mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e das organizações não governamentais nos esforços destinados a prevenir a corrupção"[14].

No tocante a promoção da participação política como uma das formas de combate aos atos corruptos, cumpre dizer que o fomento do interesse pela política é compromisso de uma nação que se pretende democrática. O exercício da cidadania pressupõe indivíduos que participem da vida da sociedade. Organizados para atingir o desenvolvimento da comunidade

---

[13] Art. 13: "Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações nãogovernamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes: a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões; b) Garantir o acesso eficaz do público à informação; c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários; d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas. 2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgão pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção".

[14] Organização dos Estados Americanos (OEA). Convenção Interamericana contra a Corrupção. Adotada em Caracas em 29 de Março, 1996; entrou em vigor em 3 de Junho de 1997. Artigo 3 º 11.

em que vivem, devem, portanto, cobrar comportamento ético dos poderes constituídos e eficiência nos serviçõs públicos.

A propósito, em âmbito nacional, em que pesem as inúmeras formas de participação disponíveis em nossa Constituição, há uma crescente diminuição da participação política ocasionados por diversos fatores como históricos de corrupção, por falta de tradição cultural ou mesmo de educação política. A mudança nesse cenário é urgente. "A participação é um antídoto contra a tirania" (CORTINA, 1999) e, portanto, deve ser entendida como um instrumento de defesa dos próprios cidadãos contra a corrupção. É saindo da inércia apática que a Constituição de um Estado mantém sua força normativa, pois é preciso para além do conteúdo garantido pelos instrumentos de participação, que aconteça a participação efetiva de todo o povo na busca pelo respeito e implementação do que preceitua o referido diploma.

A promoção da participação ativa é uma ferramamenta relevante tendo em vista que cidadãos apáticos contribuem para a perpetução do estado de impunidade e corrupção. É essencial a prática da democracia participativa para que o Estado Democrático de Direito não se desfaleça, mas principalmente, para que a representação não seja apenas "teatral". Desta maneira, a Constituição Brasileira no que se refere aos direitos fundamentais, inclusive aos direitos políticos, não são apenas democracias eleitorais, mas democracias efetivas que possuem positivadas, nos seus respectivos ordenamentos jurídicos, formas e garantias de participação política que dão vida ao sistema político, como por exemplo, o direito de manifestações, a liberdade de expressão, direito de concorrer a cargos políticos, de fiscalizar os governantes, de eleger e participar nas decisões públicas por meio dos mecanismos do referendo, plebiscito e iniciativa popular[15], bem como muitos outros instrumentos de participação popular na administração pública.

Assim sendo, uma proteção adequada que promova os direitos humanos e políticas preventivas eficazes que promovam a participação da sociedade podem ajudar a evitar a corrupção. À liberdade de expressão, reunião e associação e os direitos de participação política são direitos fundamentais essenciais ao combate à corrupção.

Ademais, a educação para a cidadania e para os direitos humanos faz-se necessária como uma resposta a valores negativos que crescem nas sociedades, como apatia política e

[15] A Constituição brasileira prevê instrumentos de participação ativa, como é o exemplo da iniciativa popular prevista no art. 5º da Constituição. Ressalta-se que ela é uma forma de iniciativa legislativa pelo qual permite-se ao povo apresentar projetos ao Legislativo, desde que subscritos por número razoável de eleitores, qual sejam, no mínimo, por 1% do eleitorado nacional distribuído por, pelo menos, cinco Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles (art. 61º, §2º da CRB). Exemplo de lei que adveio da iniciativa popular é a Lei Complementar nº 135/2010, denominada de Lei da Ficha Limpa que surgiu de uma campanha do "Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral", formulada por várias organizações da sociedade civil que obtiveram 1,3 milhão de assinaturas para o projeto.

cívica, falta de confiança nas instituições democráticas, corrupção, racismo, xenofobia, intolerância, discriminação ou exclusão social.

Feitas estas considerações é fundamental acabar com o sentimento pernicioso que há impunidade, porque a cultura da corrupção alimenta o sentimento de impunidade e de descrença. Por fim, compartilha-se do entendimento de Kligaard que afirma que para que um governo possa atingir a credibilidade e eficiência na luta contra a corrupção é essencial "fritar o peixe grande", ou seja, começar a punir o grande corrupto. Utilizando-se das palavras do uruguaio Galeano as utopias servem para isso: "Para que não deixemos de caminhar".

Só assim a população terá restaurado a confiança nas intituições, na crença na prática política, no respeito e solidariedade, na convivência social e nos potenciais de desenvolvimento econômico. É fundamental o resgate dos verdadeiros valores humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Nada é impossível de mudar"
Bertold Brecht

A corrupção é um dos mais graves males que atingem a humanidade, seu controle e combate é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade e para demolir as barreiras que impedem a consilidação de uma sociedade igualitária e justa. Assim, todos devem unir forças para erradicar esse cancer social.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar a discussão deste tema tão complexo, abrangente e de análise multidisciplinar. Não se pretendeu ser mais do que uma introdução, um conduzir sobre o debate da vulnerabilidade dos direitos humanos face às práticas corruptas, seus efeitos bem como refletir sobre propostas sustentáveis de prevenção e de combate e medidas de punição dos infratores.

Desde a democratização, o Brasil tem vivido um processo paradoxal no tocante à corrupção. Sob um viés, o Estado brasileiro tem aperfeiçoado os instrumentos de controle da corrupção, com a criação de instituições responsáveis por processos de controladoria, investigação e sanção. Tribunal de Contas da União, Ministério Público, Controladoria Geral da União (CGU), melhoramento da legislação ordinária de controle e na promoção da

transparência pública. Sob outro olhar, embora o crescente aperfeiçoamento institucional presecia-se uma dissiminação de escândalos de corrupção[16].

Discutiu-se que um dos aspectos mais preocupantes da corrupção sistémica é que ela pode arruinar os mecanismos de controle disponíveis para um governo central, enfraquecendo o estado como um todo, principalmente os governos locais mais vulneráveis, dando margem para a instauração do crime organizado inviabilizando o desenvolvimento sustentável do Estado Democrático Brasileiro.

Demonstrou-se que essa prática criminosa, obsta o exercercício pleno da democracia, seus direitos civis e políticos, prejudicando direitos sociais e econômicos e criando barreiras ao progresso e desenvolvimento desses países, comprometendo todos os setores da sociedade. Afeta a crescimento econômico e desestimula o investimento estrangeiro no país. É, portanto, uma ameaça à democracia (LEAL, 2014), ao crescimento econômico e ao Estado de Direito.

A corrupção não é algo intrínseco à natureza humana, mas é decorrente de oportunidades. Assim, mesmo que não seja possível eliminá-la por completo, pode ser reduzida por meio de reformas democráticas que buscam criar políticas anticorrupção e de punição eficaz para que os recursos cheguem efetivamente aos grupos mais vulneráveis.

A batalha contra toda forma de corrupção no Estado e nas empresas requer intensos esforços coletivos de variados setores da sociedade para agir de uma forma coordenada a fim de assegurar a promoção e proteção dos direitos humanos.

É preciso vontade política interna para combater, pois sem ela a corrupção não será criminalizada. É essencial mecanismos de vigilância, transparência, prestação de contas, de controle e de educação ética. A efetivação de políticas globais contra a corrupção que incluam medidas preventivas e repressivas são urgentes. O fundamento é claro: enquanto houver corrupção não haverá justiça e sem justiça não podemos falar em Estado de Direito. Um Estado sob o manto da justiça e do princípio da dignidade humana é incompatel com a corrupção política.

Por todo exposto, uma dose de otimismo se faz necessário. Deve-se relembrar que Países como Filipinas, Singapura, Hong Kong, Geórgia, Colômbia obtiveram casos de sucesso nessa matéria, penso que o Brasil em união da sociedade civil e das instituições democráticas já estamos engatinhando em combate do NÃO à essa praga.

Somente a partir daí que se poderá ter uma democracia mais participativa (COSTA, 2011), em que Estado e sociedade se aproximem, com a contínua inclusão dos membros na

[16] Trecho retirado do Projeto Corrupção, democracia e interesse público Coordenação: Fernando Filgueira. Universidade Federal de Minas Gerais. Relatório de pesquisa Projeto corrupção, democracia e interesse público.

respectiva comunidade, de forma que todos dividam um mesmo "denominador comum, um mesmo chão comum, que assim os torne cidadãos de corpo inteiro dessa comunidade" (NABAIS, 2006). É iniciando um processo de consciência local-micro de mudança de mentalidade e de participação nos espaços públicos que se espera atingir a consciência global-macro, em que cada homem possa ser verdadeiramente cidadão do mundo, e não somente de um Estado particular (BOBBIO, 2004).

Só assim a política será um serviço fundado na ética pública, nos princípios da moralidade administrativa, meio capaz de promover o desenvolvimento sustentável do país, os direitos humanos e não meio de enriquecer ilicitamente.

Por todo exposto, espero que esse artigo possa incentivar pesquisas mais minunciosas a respeito do fenômeno da corrupção, idealmente contribuindo para que a gestão de recursos públicos no país possa estar cada dia mais alinhados aos objetivos Constitucionais de promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico e social sustentável.

Quiçá um dia as palavras de Robert Klitgaard possam ser uma realidade **"no futuro a corrupção será tão impensável quanto foi a escravidão, que já foi a regra no mundo**", "Enquanto isso, vamos para rua.

BIBLIOGRAFIA

GHIZZO, Affonso. *Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BOBBIO, Noberto. *A era dos Direitos.* 7ª ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsever, 2004.

BREI, Zani Andrade. *Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso.* RIO DE JANEIRO 30 (I) 64-77. JAN./FEV. 1996, p.65. Dispnível em http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8128. Acesso em 14/08/2015.

CARRARO, A., Fochezatto, A., & Hillbrecht, R. O. (s.d.). *O impacto da corrupção sobre o crescimento econômico do Brasil: Aplicação de um modelo de equilíbrio geral para o período 1994-1998*. Disponível em Anpec: http://www.anpec.org.br/encontro2006/artigos/A06A057.pdf. Acesso em 05/08/2015.

CARVALHOSA, Modesto. *Um basta à corrupção*. In: Jornal do Advogado OAB São Paulo, Ano XL,JUN/2015,nº 406.

CASTAÑEDA, Angélica Sofía Clavijo. *Actos de corrupción como violación a los derechos humanos.* Saber, ciencia y libertad Revista del centro de investigaciones de la universidad libre – Cartagena ISSN 1794-7154. Volumen 7, No 1 Enero – Julio de 2012 – Cartagena de Indias – Colombia – América del Sur. Disponível em:

http://www.sabercienciaylibertad.com/images/SABER_CIENCIAYLIB_ENE_JULIO_2012.pdf. Acesso em 02/08/2015.

CHARBONNEAU, Paul-Eugène. *O Brasil: hora de desafio, drama éticos de nosso tempo*. São Paulo: Almed, 1967.

Conselho Internacional para os Estudos dos Direitos Humanos (CIEDH), *La Corrupcíon y Los Derechos Humanos. Estabeleciendo El Vínculo*. International council on Human Rights. Suiça, 2009. ISBN 978-607-7517-89-4. Disponível em: www.ichrp.org.

CORTINA, Adela. *Los ciudadanos como protagonistas***.** Barcelona, 1999.

COSTA, Marta Nunes da. *Constituição, Democracia e Orçamento Participativo-Perspectiva Comparada entre Brasil e Portugal.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Nº 59, Jul/Dez. Belo Horizonte: Nova Fase, 2011.

CRUZ, Alessandra Quines. *Luta contra a corrupção sob um enfoque de direitos humanos e as possibilidades de atuação da defensoria pública.* Xi congresso nacional de defensores públicos, *São Paulo, 2013. Disponível em:* http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/18724/ALESSANDRA_QUINES_CRUZ.pdf.

DURÁN MARTÍNEZ, *A Corrupción y derechos... corrupción y derechos, humanos. Aspectos de derecho administrativo.* (Ley N° 17.060, de 23 de diciembre de 1998).

FERREIRO, Alejandro. *Corrupción, Transparencia y Democracia*: *Reflexiones pertinentes a la hora actual.* Informe Nº 288, asuntospublicos.org, 2003.

GARCIA, Emerson. *A Corrupção. Uma visão jurídico-sociológica.* Rio de Janeiro: TJ/RJ, 2008. Disponível em http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_const/a_corrupcao_uma_visao.pdf. Acesso em 12/07/ 2015.

GIACOBBO, Guilherme Estima, NOTARI Marcio Bonini. IN: *As patologias corruptivas como óbice ao desenvolvimento sustentável os órgãos de controle ambiental e os efeitos nocivos da corrupção.* Guilherme Estima Giacobbo, Marcio Bonini NotarAs múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea [recurso eletrônico] / organizadores, Rogério Gesta Leal e Ianaiê Simonelli da Silva. – Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2014.

GONZÁLEZ PÉREZ, 1. *La ética en la Administración pública*. Cuadernos CIVITAS, Madrid, 1996.

GORDILLO, A. *Tratado de Derecho Administrativo*. Fundación de Derecho Administrativo. Buenos Aires, 1997, t. 1, Parte General, 4a edición.

GORDILLO, A.A. *La administración paralela*. Cuadernos CIVITAS, Madrid, 1997.

JOHNSTON, Michael. Syndromes of Corruption: Wealth, Power and Democracy. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

KLITGAARD, Robert. Artículos de Patricio Orelana Vargas a respeito do tema da corrupção no Chile. *Controlando la corrupciónb*, La Paz, Editorial Quipus, 1990.

KLITGAARD, Robert. Revista VEJA, 13/5/2015 Entrevista. *A corrupção será derrotada.* Disponível em: http://www.sinduscon rio.com.br/sindusletter/sindusletter_130515/n31.htm

Leal, Rogério Gesta e SCHNEIDER, Yuri. *Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais*- Revista da AJURIS – v. 41 – n. 136 – Dezembro 2014.

LOPES, Marcos Felipe Mendes. *Corrupção: estudo sobre as formas de mensuração, seus determinantes e perspectivas sobre as formas de combate.* Tese apresentada ao Curso de Pós-graduação em Administração Pública e Governo como requisito para obtenção de título de Doutor em Administração Pública e Governo São Paulo, 2011.
LOUREIRO, João Carlos. *Adeus ao Estado Social?* 1ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, Novembro de 2010.

MACHADO, Ana Maria França. *Direito e Corrupção. Cooperação Internacional para recuperação de ativos.* Tese de Doutorado apresentado junto a Faculdade de Dirieto da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MARTÍNEZ, Augusto Durán. *Derechos humanos y corrupción administrativa.* Exposición formulada en el Ministerio de Relaciones Exteriores el 18 de abril de 2002 en el marco del Seminario: "Derechos Humanos y Corrupción" organizado por Uruguay Transparente.

MIRANDA, Gustavo Senna. *Princípio do juiz natural e sua aplicação na lei de improbidade administrativa*. São Paulo: RT, 2006.

MONTORO, Franco. *Da "democracia" que temos para democracia que queremos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

NABAIS, Casalta. *Solidariedade Social, Cidadania e Direito Fiscal. In: Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco.* Volume II, Edição da Faculdade de direito da Universidade de Lisboa. 2006.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. Corrupção: o combate através da prevenção. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renata Porto (Coords.). *Corrupção, Ética e Moralidade Administrativa*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

OLIVEIRA, Regis Fernandes. *A corrupção como desvio de recursos público* (A agressão da corrupção aos direitos humanos. Revista dos tribunais, vol. 820, fevereiro de 2004.

Projeto Corrupção, democracia e interesse público Coordenação: Fernando Filgueira. Universidade Federal de Minas Gerais. Relatório de pesquisa Projeto corrupção, democracia e interesse público.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. *Corrupção na era da Globalização*. Curitiba: Juruá, 2009.

SIMPLICIO, Gabriela Barbosa. *Corrupção: retrocesso no Desenvolvimento socioeconômico*. São Paulo, 2013.

TREVISAN, Antoninho Marmo. Amigos associados de Ribeirão Bonito. *O combate à corrupção nas prefeituras do Brasil*. 4ª edição. Ateliê Editorial, 2006.

URBANO, Maria Benedita Malaquias Pires. *Cidadania para uma democracia ética.* Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. (Separata), vol. LXXXIII, 2007.

VILLORIA, Manuel. *Corrupción pública*. Eunomía. *Universidad Rey Juan Carlos* Revista en Cultura de la Legalidad, Nº. 5, septiembre 2012 – febrero 2014, p.167.

ZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado.* Porto Alegre: Editora Globo, 1968.

Sites consultados

Fundación Pro Derechos Humanos, 2012, - http://www.derechoshumanos.net/corrupcion/1-corrupcion.htm

Asociación Nacional de Ética del Desarrollo. 2012, - http://siteresources.worldbank.org.

Instituto Popular de Capacitacção - http://www.ipc.org.co/portal/.

INTERNATIONAL TRANSPARENCY. *Los Derechos Humanos y la Corrupción*, publicado como Documento de Trabalho 05/2008. Disponível em: www.transparecency.org. Acesso em: 07 fevereiro de 2015.

International Council on Human Rights Policy, 2012 - http://www.ichrp.org/es.